



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001124/93-57
Recurso nº. : 09.948
Matéria : PIS/Dedução - Ex. de 1988.
Recorrente : BIAPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº. : 107- 04.290

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (PIS/DEDUÇÃO). Tratando-se de lançamento de ofício reflexo, o decidido no julgamento do processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIAPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10830.001124/93-57

Acórdão nº. : 107-04.290

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 03/04, pelo qual está sendo exigida do contribuinte acima nomeado a contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, nos termos do artigo 3º, letra a, parágrafo 1º, da LC 07/70, e do artigo 480 do RIR/80, como consequência de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 10830.001123/93-94.

Em sua impugnação, acostada às fls. 11/14, a pessoa jurídica exhibe as mesas razões apresentadas contra o lançamento matriz.

Sobreveio a decisão de fls. 399/400, pela qual a autoridade julgadora de sustentou parcialmente a exigência como decorrência do decidido no julgamento do processo principal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Colegiado, mediante arrazoado de fls. 406/408, onde persevera nas razões impugnativas.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 112899, referente ao processo principal, decidiu por dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-04.137, prolatado em Sessão de 14 de maio de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001124/93-57
Acórdão nº. : 107-04.290

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi provido à unanimidade.

Como é cediço, os processos ditos decorrentes seguem a mesma sorte atribuída ao que lhes deu origem, quando de seu julgamento, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Por conseguinte, considerando-se o decidido por esta Câmara no julgamento do processo matriz e que o presente processo encontra-se devidamente apto ao seu julgamento, eis que atende a todos os pressupostos legais, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA